



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 16667/2015

Manifestação da Pregoeira em face da
Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico**
nº 107/2015 apresentada pela **EQUILÍBRIO**
ASSESSORIA E CONSULTORIA
ESPORTIVA LTDA- ME.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **EQUILÍBRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA- ME** inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 107/2015, apresentou impugnação no dia 06 de janeiro de 2016.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II -DO MÉRITO

A impugnante discorda da exigência que prevê a participação apenas de pessoas físicas no certame, conforme subitem 2.1 do edital.

A empresa alega que a exigência limita a competitividade do certame, cerceando a livre concorrência, por não permitir a participação de pessoas jurídicas.

III -DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

O objeto da contratação foi destinado apenas a pessoas físicas devido à simplicidade dos serviços e a carga horária reduzida, de 20 (vinte) horas por semana, para atender magistrados, servidores, estagiários e menores trabalhadores nos edifícios deste Tribunal, localizados na cidade de Goiânia.

A contratação de pessoa jurídica para a prestação do serviço tornaria a contratação mais complexa e onerosa pra este Tribunal, pois acarretaria obrigações não só em relação aos profissionais mas também em relação à empresa contratada. A gestão e fiscalização do contrato englobaria também questões administrativas e de logística da empresa e uma carga tributária bastante superior do que na contratação diretamente de pessoa física. Ademais, poderia acarretar prejuízos para este Tribunal em eventual inadimplemento de obrigações previdenciárias e tributárias por parte da empresa contratada, haja vista a responsabilização solidária/subsidiária do contratante.

Além disso, a prestação do serviço por pessoa jurídica poderia prejudicar a continuidade e evolução dos serviços prestados, visto que a empresa



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

poderia encaminhar profissionais diferentes a cada dia para a execução dos serviços.

Outrossim, diferente do que alega a impugnante, essa exigência nunca foi fato limitador da competitividade, visto que as licitações para esse objeto sempre têm a participação de no mínimo quatro profissionais.

Assim, mantemos o objeto do edital e a redação do subitem 2.1 que permite a participação no certame apenas de pessoas físicas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, nego provimento.

Goiânia, 07 de janeiro de 2016.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira